



**PARECER N°** 1107/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.139823/2012-11  
**INTERESSADO:** MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 02013/2012

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 651.645/15-9

**Infração:** *Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.*

**Enquadramento:** alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 16/03/2011                      HORA: 19:08UTC                      LOCAL: Aeroporto de Bacacheri - SBBI - Curitiba - PR.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

HISTÓRICO: Foi constatado que, em 16/03/2011, às 19h08min UTC, Vossa Senhoria operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBBI/SBJV, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135.

Em Relatório n° 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC informa que o interessado “[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando requerido em voo IFR segundo RBAC 135 Seção 135.101. sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105, nos vos abaixo descritos”:

Folha de diário PR-AVA nºs 002/PRAVA/2011 E 003/PRAVA/2011	DATA DE INICIO DO VOO CONFORME FOLHA	Partida	Chegada	Hora partida
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	10:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	11:00
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	13:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	14:05
049	16/03/2011	SBBI	SBJV	15:35
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	16:37
050	16/03/2011	SBBI	SBJV	19:08
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	20:55
051	17/03/2011	SBBI	SBBU	11:25
051	17/03/2011	SBBU	SBBI	20:22
002	18/03/2011	SBBI	SBFL	13:25
002	18/03/2011	SBFL	SBNF	14:50
002	18/03/2011	SBNF	SBBI	20:37
005	29/03/2011	SBBI	SBJV	13:50
005	29/03/2011	SBJV	SBCD	14:50
006	31/03/2011	SBCD	SBFL	11:55
006	31/03/2011	SBFL	SBBI	13:25

Notificado da infração imputada, em 05/10/2012 (fl. 13), o interessado não apresenta a sua defesa, conforme se observa no Termo de Decurso de Prazo (fl. 15).

O setor competente, em decisão (fls. 18 a 20), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "t" do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.244 e 135.347, ambas do RBHA 135, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada (fls. 22 e 24), em 26/11/2015, o autuado, em fase recursal (fls. 25 a 31), alega, *em síntese*: (i) nulidade da suposta notificação do recorrente; e (ii) não houve dolo ou culpa no cometimento do ato infracional.

O recurso interposto pelo interessado foi declarado tempestivo pela Certidão de fl. 32.

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### *Da Alegação de Nulidade da Notificação do Interessado:*

Em sede recursal, o interessado aponta a nulidade do ato de notificação, tendo, então, cerceado o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*. Nesse sentido, deve-se observar o documento de fl. 13, ou seja, um Aviso de Recebimento, referente ao encaminhamento da VIA 001 do Auto de Infração nº.

2013/2012, contendo, inclusive, o número de registro no sistema próprio (SIGAD) desta ANAC (nº. 00068.002409/2012-28), e, ainda, *devidamente*, assinado pelo recebedor da referida correspondência, no dia 05/11/2012. Importante, ainda, se colocar que a correspondência enviada por esta ANAC ao interessado, à época, constou de outros Autos de Infração, como, por exemplo, a VIA 001 do Auto de Infração nº. 02005/2012 (Protocolo nº 00068.002396/2012-97), este que resultou no Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.139799/2012-11, oportunidade em que o mesmo interessado por apresentar a sua respectiva defesa, esta com data de 12/11/2012, conforme se pode observar à fl. 14 do referido processo administrativo. Deve-se ressaltar que, nos demais processos administrativos em curso em face do próprio interessado, os quais foram objeto da mesma notificação verificada no presente, a defesa foi, regularmente, apresentada, o que, então, derruba as frágeis alegações do recorrente.

### ***Da Regularidade Processual:***

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 05/10/2012 (fl. 13), não apresentando, contudo, a sua defesa (fl. 15), perdendo, assim, a oportunidade de se arvorar contra as alegações do agente fiscal. Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 26/11/2015 (fl. 24), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 10/12/2015 (fls. 25 a 31).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBBI/SBJV, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), abaixo *in verbis*:

DATA: 16/03/2011  
SBBI - Curitiba - PR.

HORA: 19:08UTC

LOCAL: Aeroporto de Bacacheri -

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

HISTÓRICO: Foi constatado que, em 16/03/2011, às 19h08min UTC, Vossa Senhoria operou a aeronave PR-AVA, no trecho SBBI/SBJV, em voo de fretamento com passageiros, sob regra de voo por instrumentos (IFR), sem o segundo piloto em comando requerido conforme a Seção 135.101, do RBAC 135 e sem a aprovação da ANAC, conforme requerido na Seção 135.105, do RBAC 135.

Em Relatório nº 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC informa que o interessado "[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando requerido em voo IFR segundo RBAC 135 Seção 135.101. sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105, nos vos abaixo descritos":

Folha de diário PR-AVA nºs 002/PRAVA/2011 E 003/PRAVA/2011	DATA DE INICIO DO VOO CONFORME FOLHA	Partida	Chegada	Hora partida
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	10:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	11:00
049	16/03/2011	SBBI	SSPG	13:25
049	16/03/2011	SSPG	SBBI	14:05
049	16/03/2011	SBBI	SBJV	15:35
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	16:37
050	16/03/2011	SBBI	SBJV	19:08
050	16/03/2011	SBJV	SBBI	20:55
051	17/03/2011	SBBI	SBBU	11:25
051	17/03/2011	SBBU	SBBI	20:22
002	18/03/2011	SBBI	SBFL	13:25
002	18/03/2011	SBFL	SBNF	14:50
002	18/03/2011	SBNF	SBBI	20:37
005	29/03/2011	SBBI	SBJV	13:50
005	29/03/2011	SBJV	SBCD	14:50
006	31/03/2011	SBCD	SBFL	11:55
006	31/03/2011	SBFL	SBBI	13:25

Observa-se, então, o cometimento de 16 (dezesesseis) infrações autônomas, em conformidade com a Tabela aposta acima, sendo processadas separadamente.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

I – infrações referentes ao uso das aeronaves: (...)

**t) realizar voos por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta; (...)**

**(grifos nossos)**

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado operou a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando, como requerido em voo IFR segundo o RBAC 135, Seção 135.101, sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105 do mesmo RBAC 135, conforme abaixo *in verbis*:

**RBHA 135**

**135.101– PILOTO SEGUNDO EM COMANDO REQUERIDO EM VÔOS IFR**

Nenhum detentor de certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR, a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida.

(...)

**135.105– RESERVADO**

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determinam os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC alega, em Relatório nº 147/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE (fls. 02 e 03), que o interessado "[operou] a aeronave de marcas PR-AVA em fretamento com passageiros, sob regra de voo instrumento (IFR) sem segundo piloto em comando, como requerido em voo IFR segundo o RBAC 135, Seção 135.101, sem atender aos requisitos de aprovação pela ANAC da Seção 135.105 do mesmo RBAC 135.

#### 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado, notificado da infração imputada, em 05/11/2012 (fl. 13), não apresenta a sua defesa, perdendo, assim, a oportunidade de apontar as suas considerações sobre o fato.

Notificado da decisão imputada (fl. 24), em 26/11/2015, o autuado, em fase recursal (fls. 25 a 31), alega, *em síntese*: (i) nulidade da suposta notificação do recorrente; e (ii) não houve dolo ou culpa no cometimento do ato infracional.

**(i) nulidade da suposta notificação do recorrente** - Quanto a esta alegação, este analista, *em preliminares*, já afastou a sua aplicabilidade no caso em tela;

**(ii) não houve dolo ou culpa no cometimento do ato infracional** - Nesse sentido, deve-se apontar que, *em âmbito administrativo*, não se pode considerar a ausência de dolo ou culpa como excludente do ato infracional imputado a determinado infrator. Após confirmado o afronta à norma aeronáutica, o agente infrator deverá ser responsabilizado pelo ato infracional cometido, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, submetendo-se, após o devido processo administrativo, às sanções administrativas cabíveis.

Da mesma forma, a alegação, em sede recursal, de que a empresa não admitiria comportamento contrário ao adotado pelo interessado, o que, do contrário, poderia, inclusive, resultar em sua demissão, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto a sua responsabilização pelo ato infracional que lhe está sendo imputado, pois o tripulante deve observar e respeitar as normas aeronáuticas, abstenendo-se de realizar qualquer procedimento que venha estar em desacordo com o seu estrito cumprimento.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

#### 6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

##### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 07/05/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1790493), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

**7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração em tela.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813936** e o código CRC **AC5E81D6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1199/2018**

PROCESSO Nº 00065.139823/2012-11

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI

Brasília, 15 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 651.645/15-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02013/2012 – *Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta* – e capitulada na alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, para cada uma das infrações.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1107(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 1813936] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02013/2012, capitulada na alínea “t” do inciso I do artigo 302 do CBA c/c as Seções 135.101 e 135.105, ambas do RBHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.139823/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.645/15-9**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lucia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813939** e o código CRC **5589969E**.